

Processo TC 026.767/2014-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Capes/MEC contra Mansueto Facundo de Almeida Júnior, em face da não conclusão de curso de doutorado no exterior, em razão da ausência de defesa e publicação de tese, em descumprimento do Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5.

2. A auditora instrutora, considerando que o responsável não logrou sanear, em suas alegações de defesa, as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, propôs, em instrução à peça 15, com a anuência do diretor (peça 16), dentre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao pagamento do débito identificado nos autos, correspondente à totalidade dos recursos repassados (R\$ 305.676,53, em valores originais de 28/11/2007), e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

3. O dirigente máximo da SecexEducação, por sua vez, fundamentado em jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de que, em casos análogos, deve-se analisar a questão da concessão da bolsa tendo em vista o aproveitamento da capacitação do bolsista para disseminação e desenvolvimento de atividades, conexas ao estudo, de interesse relevante para o país, e diante das circunstâncias do caso concreto, considerou:

17. (...) de excessivo rigor a obrigação de ressarcimento integral dos recursos dispendidos (*sic*) no âmbito da respectiva bolsa de estudos, pela não apresentação e defesa da tese, visto que foram observados todos os demais requisitos firmados no termo de compromisso.

18. Nesse sentido, entendo que a omissão observada não pode ser considerada de gravidade equivalente à situação de não retorno do bolsista, ou de falta de proveito, ao país, sem a disseminação do conhecimento, ao ponto de ter a mesma consequência de devolução integral dos valores pagos.

4. Dessa forma, o secretário da unidade técnica, divergindo dos pareceres precedentes, concluiu pelo afastamento do débito. Por outro lado, considerou ato culposo do responsável o descumprimento da obrigação assumida de apresentar exemplar da tese defendida, caracterizando, no seu entender, grave infração à norma regulamentar. Por esse motivo, concluiu pela razoabilidade de aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Em face da jurisprudência do TCU acerca da questão, em casos análogos, citada pelo dirigente máximo da unidade técnica, e à luz do princípio da razoabilidade das circunstâncias do caso concreto, bem explanadas nos itens 11 a 16 do pronunciamento à peça 17, este representante do Ministério Público junto ao TCU anui ao entendimento do secretário no sentido de afastar o débito identificado nos autos.

6. Todavia, dissente da proposta de aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992, uma vez que as deliberações desse Tribunal citadas pelo secretário unidade (Acórdãos 12.495/2016, 2.056/2016, da 2ª Câmara, e 1.971/2006 - 1ª Câmara), além de vários outros precedentes, a exemplo dos Acórdãos 6.045/2013 e 352/2006, da 2ª Câmara, 3.347/2011 - 1ª Câmara, que tratam também de casos semelhantes, convergem no sentido de julgar regulares, ou regulares com ressalva, as contas dos responsáveis, quando há a contribuição do ex-bolsista ao país com a disseminação dos conhecimentos auferidos, em que pese o descumprimento das obrigações assumidas de não

apresentação de exemplar da tese e do certificado de conclusão do curso. Por oportuno, cabe transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 3.347/2011-1ª Câmara, por meio do qual as contas de ex-bolsista do CNPq foram julgadas regulares com ressalva:

10. Dessa forma, mesmo considerando que a publicação da tese seja o coroamento da pesquisa científica, bem assim importante para a formação do acervo científico deste país, certo é que o conhecimento adquirido é a contrapartida dos recursos públicos investidos. E, no presente caso, pode-se considerar que, ao menos em parte, os objetivos da concessão da bolsa foram atingidos, pois o servidor público continua contribuindo para o desenvolvimento da ciência do Brasil ao exercer variadas atividades profissionais no Ibama, onde aplica os conhecimentos de seus estudos.

7. Verifica-se, ainda, no caso em tela, que o responsável alcançou bom desempenho no curso de doutorado, com média de 4,5 pontos, de um total de cinco, conforme histórico escolar constante da peça 12, p. 19. Além disso, pode-se afirmar que os objetivos da concessão da bolsa foram atingidos, pois a qualificação profissional e o conhecimento adquirido por Mansueto Facundo de Almeida Júnior, nas áreas de especialização de desenvolvimento econômico e de finanças públicas, têm sido revertidos em benefício do país desde quando retornou ao Brasil, em 2001, conforme demonstrado nos itens 11 a 14 do pronunciamento à peça 17. Vale dizer que o responsável ocupa, atualmente, o relevante cargo de Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

8. Ademais, em que pese não esteja evidenciada nos autos a existência de circunstâncias totalmente alheias à vontade do bolsista para a não entrega da tese de doutorado, há de se levar em consideração que o responsável envidou esforços no sentido de concluí-la, conforme reconhecido pelo próprio dirigente máximo da unidade: *“16. Outro fator a observar refere-se à retomada do bolsista, de 2006 a 2009, aos trabalhos de pesquisa de campo com vistas à conclusão da dissertação, sob orientação da professora Judith Tendler, do MIT, o que mostra empenho do bolsista, à época, na tentativa de obter o título de doutor”* (destacou-se).

9. Tendo em vista, portanto, que, neste caso concreto, os objetivos da concessão da bolsa foram atendidos, uma vez comprovada a colaboração de Mansueto Facundo de Almeida Júnior com a ciência nacional, pela aplicação no Brasil dos conhecimentos adquiridos durante o período de concessão de bolsa de estudos no exterior, entende-se que a ausência da defesa e publicação da tese não se reveste de gravidade suficiente para aplicação de sanção ao responsável, podendo ser considerada mera falha formal, na linha dos precedentes dessa Corte de Contas citados ao longo deste parecer.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 13 de junho de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador